



DECRETO Nº. 8.351/2021

Dispõe sobre novas medidas restritivas para evitar a propagação da COVID-19 no Município de Itajubá, revoga o Decreto nº 8.333, de 27 de fevereiro de 2021, e dá outras providências.

CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI do art. 68 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o Município de Itajubá aderiu ao Plano Minas Consciente, conforme Decreto nº 7.991, de 03 de agosto de 2020, e que deve adotar as normas gerais estabelecidas pelo Estado referente à regulamentação das atividades econômicas na região em que se localiza;

CONSIDERANDO que o Município de Itajubá pode adotar normas complementares às disposições do Plano, no âmbito do Município, naquilo que lhe compete atuar ou for omissa a normatização do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que as medidas de restrição e prevenção sanitárias devem ser revistas periodicamente, podendo ser reduzidas, mantidas ou ampliadas, utilizando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com a evolução da pandemia da COVID-19 e conforme as orientações dos órgãos competentes das áreas de saúde, jurídica, educacional, assistencial, econômica e de segurança pública;

CONSIDERANDO o aumento significativo dos indicadores - número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos - divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos da Prefeitura Municipal de Itajubá;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de novas medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em Itajubá;

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, logradouros e espaços públicos, das 20h às 5h, a contar da 0h do dia 16 de março de 2021 até às 23h59min do dia 22 de março de 2021, em todo o território do Município de Itajubá, em conformidade com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º. Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento de pessoas para o trabalho, para os serviços de saúde e farmácia ou para situações em que fique comprovada a necessidade ou urgência.



§ 2º. A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança, quando no desempenho de suas funções.

§ 3º. A vedação prevista no *caput* deste artigo não se aplica para:

I – o funcionamento do Terminal Rodoviário Dr. Vicente Vilela Vianna, bem como para o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na sua operacionalização;

II – o deslocamento de pessoas para viagem de ônibus das empresas estabelecidas no Terminal Rodoviário;

III – os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

IV – os serviços de entrega em domicílio (*delivery*);

V – as atividades profissionais de transporte privado de passageiros, tais como serviço de mototáxi, por aplicativo, táxi e outros regulamentados da mesma natureza.

Art. 2º. Fica proibido a partir da 0h do dia 16 de março de 2021 até às 23h59min do dia 22 de março de 2021 no Município de Itajubá:

I – o atendimento presencial nos bares, restaurantes, lojas de conveniência e demais estabelecimentos comerciais e de serviço após as 20h, sendo permitida a continuidade do funcionamento após este horário apenas na modalidade entrega em domicílio (*delivery*);

II – a realização de reuniões com mais de 30 (trinta) pessoas;

III – a realização de eventos com venda de ingressos, independentemente do número de pessoas;

IV – a realização de eventos de qualquer natureza em repúblicas estudantis e residências, independentemente do número de pessoas;

V – o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda (tais como bares, restaurantes, cantinas, lanchonetes, lojas de conveniência e similares), nos espaços públicos e nos locais de acesso ao público, independentemente do dia e horário.

Parágrafo único. Incluem-se na proibição prevista no inciso V deste artigo:

I – o consumo de bebida alcoólica nos restaurantes, cantinas, sorveterias, bares e estabelecimentos similares que estejam localizados no interior de clubes de serviço, de lazer, sociais, esportivos e similares;

II – o consumo de bebida alcoólica nos estabelecimentos que possuam acesso direto de pedestres ao logradouro, localizados em galerias de lojas e centros de comércio.

Art. 3º. Fica estabelecido em 50% (cinquenta por cento) o limite de ocupação da capacidade máxima de atendimento para os estabelecimentos de hospedagem e atrativos culturais/naturais no Município.

Art. 4º. Ficam proibidos de funcionar, a partir da 0h do dia 19 de março de 2021 até às 23h59min do dia 21 de março de 2021, todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam essenciais, no Município de Itajubá, nos termos deste Decreto.

§ 1º. A proibição de que trata o *caput* deste artigo não se aplica:

I – para as atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente;

II – para realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio (*delivery*);

III – para as atividades comerciais que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e de entrega de mercadorias em domicílio, vedado o consumo no próprio estabelecimento.



§ 2º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, são considerados serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles previstos pelo Estado de Minas Gerais, no artigo 4º, da Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário COVID-19:

- I** – setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;
- II** – indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;
- III** – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;
- IV** – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V** – distribuidoras de gás;
- VI** – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VII** – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII** – agências bancárias e similares;
- IX** – cadeia industrial de alimentos;
- X** – agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XI** – telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de *hardware*, *software*, hospedagem e conectividade;
- XII** – construção civil;
- XIII** – setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;
- XIV** – lavanderias;
- XV** – assistência veterinária e *pet shops*;
- XVI** – transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII** – *call center*;
- XVIII** – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- XIX** – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;
- XX** – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
- XXI** – atendimento e atuação em emergências ambientais;
- XXII** – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;
- XXIII** – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
- XXIV** – relacionados à contabilidade.
- XXV** – serviços domésticos e de cuidadores e terapeutas;
- XXVI** – hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;
- XXVII** – atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;
- XXVIII** – transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 5º. Todos os estabelecimentos comerciais e de serviços autorizados a funcionar no Município de Itajubá deverão observar e controlar:

- I** – o uso obrigatório de máscaras em seu interior;
- II** – a quantidade de pessoas no interior do estabelecimento, não podendo ser ela superior a uma pessoa a cada 10 m² (dez metros quadrados), sendo que, para estabelecimentos com área menor que 10 m² (dez metros quadrados), deverá ser permitida a entrada de apenas 1 (um) cliente por vez;
- III** – o cumprimento do distanciamento linear, entre pessoas, de, no mínimo, 3 (três) metros;



IV – a correta higienização das mãos e das superfícies de contato;

V – o cumprimento dos procedimentos e protocolos gerais e específicos aplicáveis ao estabelecimento, conforme previsão no Plano Minas Consciente, especialmente naquilo que não conflitar com o disposto neste Decreto.

Art. 6º. Fica temporariamente proibido o uso de saunas, campos, piscinas, quiosques, quadras públicas e privadas, academias instaladas ao ar livre, bem como o uso de parques infantis públicos e privados.

Art. 7º. Fica temporariamente proibido o acesso ao Parque Público Municipal no período das 20h às 5h, a partir das 0h do dia 16 de março de 2021 até às 23h59min do dia 22 de março de 2021.

Art. 8º. Fica limitada, no período de vigência deste Decreto, a gratuidade das tarifas no transporte público coletivo ao usuário idoso, das 10h às 15h.

Art. 9º O descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto e no Plano Minas Consciente, sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Municipal nº 3.097, de 07 de abril de 2015 (Código Sanitário do Município) e demais legislações pertinentes e correlatas, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor a partir da 0h (zero hora) do dia 16 de março de 2021, ficando revogado o Decreto nº 8.333, de 27 de fevereiro de 2021.

Itajubá (MG), 15 de março de 2021; 201º ano da fundação e 172º da elevação a Município.

CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

ISRAEL GUSTAVO GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Governo